

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 854.403 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
RECDO.(A/S) : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 1º, 2º, 5º, 44, 60, § 4º, 93, IX, e 156, III, da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL – *LEASING FINANCEIRO*. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 110 DO CTN. COMPETÊNCIA PARA SE EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, "A", DO DECRETO-LEI 406/68 (REVOGADO PELA LC 116/2003). ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR CONSIDERADO COMO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso,

mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão judicante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que o STJ decidiu pela inexistência de relação jurídico tributária entre o Município de Tubarão e o ora recorrido no tocante à incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil, haja vista que *“o art. 12 do Decreto-Lei 406/68 considerava como local da prestação do serviço o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador”*.

Desse modo, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento da instância de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE nº 847.985/DF-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 13/2/15).

Por fim, esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou

RE 854403 / SC

entendimento no sentido de que *“a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS”*, concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral dessa matéria. Anote-se a ementa desse julgado:

“ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada” (AI nº 790.283/SC-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 3/9/10).

Nesse mesmo sentido:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. ISS. Incidência. Arrendamento mercantil. Jurisprudência assentada. RE-RG 592.905. 3. Competência municipal para instituir o tributo. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 790.283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 789.872/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 17/9/10).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2015.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente